



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital

Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro

Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail:

vcivel9@tjal.jus.br

Autos nº: 0703263-96.2022.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Saúde de Nível Superior de Alagoas - UNICRED

Réu: Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas - Ocb/al

DECISÃO

Trata-se Ação de Procedimento Comum Cível proposta por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Saúde de Nível Superior de Alagoas - UNICRED, qualificado na inicial, em face de Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas - Ocb/al.

Alega a parte autora que é uma Cooperativa de crédito devidamente constituída e, por essa razão, está registrada na OCB/AL, em razão de determinação constante do art. 107 e do art. 105, c), da Lei nº 5.764/71 .

Assim como, alega que ao realizar seu registro junto a OCB/AL seria parte do quadro social e titular de direitos, visto os arts. 6º e 7º do Estatuto Social da Organização ré.

Informa que em 11/01/2022 a OCB/AL convocou Assembleia Geral Ordinária a se realizar no dia 10/02/2022, no qual informa que das 74 (setenta e quatro) cooperativas registradas, somente 39 (trinta e nove) estão regulares.

Acrescenta a requerente que, por essa razão, formulou requerimento endereçado para a OCB/AL questionando se estava regular, bem como, se irregular, qual o motivo e o fundamento jurídico para tanto.

Assevera que recebeu como resposta que está irregular sob os aspectos financeiro e documental, ao argumento de que está inadimplente com as taxas de manutenção de janeiro de 2019 a dezembro de 2021; e por não ter remetido para ela, OCB/AL, as atas das assembleias havidas em 2021 e as demonstrações contábeis dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Afirma a requerente que apesar de estar registrada na OCB/AL, por determinação legal; e em dia com a contribuição cooperativista, instituída pela Lei nº 5.764/71, estaria sendo impedida de participar do ato social mais importante da instituição, que é a Assembleia Geral.

Argumenta que as exigências feitas pela parte ré não estão previstas em lei, apenas em seu Estatuto Social a despeito de a Lei não realizar nenhuma exigência adicional para que uma cooperativa opere normalmente, tampouco para participação nos atos sociais da OCB, a OCB/AL dispôs em seu Estatuto Social várias exigências para o exercício, pelas cooperativas que obrigatoriamente devem a ela se registrar, de seu direito de participar da vida social da instituição.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital

Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail: vcivel9@tjal.jus.br

Ademais, indica que em seu estatuto a OCB/AL dispõe que a inscrição de chapas para o pleito deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data em que for ocorrer a assembleia geral, e que como a assembleia se dará em 10/02/2022, na data do ajuizamento da ação a autora não conseguiria cumprir a antecedência estatutária. De logo se informa que a OCB/AL, por motivos desconhecidos, não informa no edital de convocação quais cooperativas estão regulares, o que faz com que haja necessidade de questionamento por parte das cooperativas e que levaria tempo.

Requer que seja conceda a tutela de urgência no sentido de suspender a realização da assembleia geral ordinária da OCB/AL, convocada para 10/02/2022, determinando ainda que a ré informe a relação das cooperativas regulares e irregulares, com detalhamento das irregularidades existentes para cada uma das consideradas irregulares e, por conseguinte, determine que o réu realize nova convocação, observando as normas estatutárias para tanto, com o fito de oportunizar que a autora participe plenamente do ato.

É o relatório, no essencial.

Para a concessão da tutela de urgência, deve a decisão demonstrar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciando em uma análise dos elementos colacionados.

Da mesma maneira, deve a decisão se fundamentar nas hipóteses do artigo 300, do CPC, sob pena de haver desvirtuamento do instituto, em respeito a toda construção dogmática acerca do tema.

Quanto aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, entendo que o magistrado, durante o estudo das provas, com vista a prover seu convencimento, deva, nas fases da convicção, encontra-se apto a tecer opinião quanto a questão posta, diante dos fatos, do lastro probatório colacionado, e da legislação aplicada ao caso, não se impondo neste momento ao mesmo ter a certeza necessária à prolação de uma sentença de mérito definitiva, face a natureza antecipatória e interlocutória da decisão colimada.

No que toca a este pressuposto, observo que a autora traceja argumentação consentânea com o seu desiderato, que a primeira vista, demonstra-se apta a ensejar na probabilidade de seu reconhecimento apenas em parte.

No presente caso, verifica-se que a parte autora busca a tutela jurisdicional, para que as normas estatutárias não possam servir de fundamento para impedir sua participação nos atos sociais, para isso devendo cumprir apenas a lei.

Contudo, se por um lado as cooperativas são registradas na OCB e passam a integrá-la, por determinação do art. 107 da Lei 5764, a legislação não prevê o direito esperado pela autora.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital

Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail: vcivel9@tjal.jus.br

Com efeito, apesar da parte autora alegar que só deveria preencher o requisito legal e não o estatutário (além da constituição de um Estatuto ser necessária para reger a organização, visto inclusive o art. 105, §4º da Lei 5764/71), os direitos que o autor pretende exercer, votar e ser votado, não estão previstos na lei que indica, mas sim instituídos no estatuto, de modo que para acessar os direitos é necessário também cumprir os correspondentes deveres indicados no documento.

Assim, para a Cooperativa ser registrada precisa cumprir não apenas formalidades legais, como também as estatutárias, entre outras, conforme o art.7º do Estatuto:

Art. 7º A admissão da cooperativa, que se efetivará através do registro, ocorrerá após o cumprimento das formalidades legais, **estatutárias**, regimentais e aprovação do Conselho de Administração em reunião ordinária ou extraordinária.

Ademais, que para fazer parte do quadro social, como alega fazer parte a autora, também é necessário concordar com as normas do estatuto segundo o art. 6º, parágrafo único.

Art. 6º Parágrafo único o quadro social da OCB/AL é aberto ao ingresso de cooperativas, desde que regularmente constituídas, e que concordem com as normas e regras de Registro estabelecidas neste Estatuto e nas Resoluções do Conselho de Administração.

Assim, segundo o art. 9º do Estatuto, à fl.77, os direitos das cooperativas registradas dependem da regularidade em face da OCB/AL, e entre os direitos está o pretendido pela parte autora na inicial, o de votar e ser votado:

Art.9º - São direitos das cooperativas registradas, **desde que estejam em situação de regularidade para com a OCB/AL:**
III. Exercer o direito de votar e ser votada, (...) - Grifei

Contudo, segundo a ré, às fls.93/94, a requerente apresenta irregularidades:

(...)irregularidades são de ordem financeira e documental; Estão em aberto os valores referentes a Taxa de Manutenção de janeiro de 2019 a dezembro de 2021 e, ainda, não foram remetidas a OCB/AL as atas das Assembleias de 2021 nem as demonstrações Contábeis (encerradas) de 2017,2018,2019 e 2020, ambas as obrigações com fundamento no Estatuto Social da OCB/AL e na legislação civil sindical; (...)

De modo que a autora descumpriu o art.10, nos inciso IV, V e VI, f.77, do Estatuto:

Art.10 São deveres das cooperativas registradas:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital
Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail:
vcivel9@tjal.jus.br

IV. Recolher pontualmente a contribuição cooperativista e a contribuição sindical, quando ocorrer, outras taxas/contribuições estabelecidas pela Assembléia Geral para a manutenção do Sindicato e Organização.

V. Remeter à OCB/AL, até 90 (noventa dias) após a realização de sua Assembléia Geral Ordinária, e após o arquivamento na Junta Comercial do Estado de Alagoas, cópia da ata, do relatório da administração, do balanço no exercício, da demonstração da conta de sobras e perdas e do parecer do Conselho Fiscal;

VI. Remeter à OCB/AL, até 90 (noventa dias) após a realização de sua Assembléia Geral, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas, cópia da ata, cópia do edital de convocação, e, quando for o caso, do novo Estatuto Social reformado.

Desse modo, os direitos das Cooperativas registradas dependem de situação de regularidade conforme o art.9º, e no art. 10º estão previstos os deveres, no estatuto desde 2010.

Com efeito, não basta o recolhimento da contribuição prevista no art. 108 da LEI 5794/71:

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

Nem se sustenta o argumento do autor de que a entrega periódica de documentos, pois enquanto a parte autora alega que seria necessária basicamente para viabilizar a prática da política institucional da ré em relação ao cálculo do valor a título de contribuição cooperativista, o que não seria necessário pois já recolhe o teto, não se fundamenta. Visto que a determinação de juntada de documentação está prevista no estatuto em inciso diverso do relacionada a contribuição, e prevê entrega não apenas de documentos relacionados de algumas as informações financeiras, como também envio das alterações no Estatuto e atas de Assembleias.

Bem como, não há afronta à liberdade de associação constitucionalmente prevista a existência de Estatuto que implique deveres, visto que correspondentes aos direitos, bem como que o autor descumpriu o regimento que funda a organização, e não há inconstitucionalidade no sentido da Organização ré buscar a regularidade das instituições que são nelas registradas, visto inclusive a previsão do art.4º incisos VIII, X e XIV do Estatuto e dos arts. 107 e 112 da Lei 5764:

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital

Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail:

vcivel9@tjal.jus.br

se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, **mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.**

Art. 112. O **Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle** serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Ademais, em relação a participação na Assembleia e inscrição de chapa, além de não ser possível visto que a parte autora se encontra com algumas irregularidades pendentes de saneamento, mesmo que a ré indicasse a irregularidade no ato da convocação o lapso temporal não seria suficiente, visto que segundo a previsão do Estatuto as Cooperadas precisam estar regulares antes da publicação da convocação:

art. 17, parágrafo terceiro: Ficam impedidas de votar e de ter cooperado em qualquer cargo na OCB/AL, eletivo ou não, as cooperativas registradas que **até a data da publicação do edital de convocação da Assembléia geral não estiverem em situação regular no tocante aos recolhimentos da contribuição devida a OCB/AL e de outros compromissos financeiros.**

Parágrafo quarto: Não poderá participar da Assembléia Geral a cooperativa que houver sido registrada na OCB/AL após a data de convocação **ou que tenha infringido qualquer dispositivo do art.10 deste Estatuto.**

Art. 26 parágrafo segundo: **Só terão direito a voto e a voz nas Assembleias Gerais as cooperativas que estiverem adimplentes com a OCB/AL já antes da data da publicação do edital de convocação**

Assim como, em relação ao prazo do Estatuto instado pela parte autora de 10 (dez) dias para inscrição de chapa, a parte ré ao ser instada em 27/01/22 respondeu no mesmo dia, fl.93, e no dia seguinte apresentou documentação formal, fl.94, o que ainda possibilitaria a inscrição da chapa caso a parte autora estivesse regular.

Por outro lado, observando o Estatuto demonstra-se que visto o seu art.4º, XVIII, a Organização possui a atribuição de exercer atividades de interesse das cooperativas, tais como: realizar projetos e levantamento que visem atender às necessidades de desenvolvimento do cooperativismo.

Nesse sentido, uma notificação prévia das instituições irregulares e concessão de prazo hábil para sua regularização, antes da convocação para Assembleia, apresenta questão de interesse das cooperativas registradas a ser observada pela ré, ao invés de ser uma informação a ser disponibilizada apenas mediante provocação como ocorreu.

Ademais, não se mostra pertinente determinar que a parte ré exponha, como



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Cível da Capital

Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro

Duro - CEP 57040-600, Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail:

vcivel9@tjal.jus.br

pedido pela parte autora, as informações causadoras das irregularidades das demais Cooperativas, diante da proteção do sigilo de possíveis informações bancárias.

Tais fatos são suficientes para demonstrar também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que o autor corre o risco de não poder atuar na Assembleia, visto que está prevista para 10 de fevereiro.

Desta maneira, faz-se presente a evidência do direito alegado e o perigo da demora, autorizando a medida antecipatória, o que faz com a presente decisão caminhe para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela perseguida.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM PARTE, para suspender a Assembleia do dia 10/02/2022, determinando que a ré notifique as associações irregulares concedendo prazo de 30 (trinta) dias para regularização das referidas, para após o prazo realizar nova convocação, nos termos do Estatuto.

Expeça-se Mandado a ser cumprido em regime de Plantão, visto que a Assembleia está prevista para 10 de fevereiro de 2022.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e enunciado nº 35 da ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém na íntegra da petição inicial e dos documentos.

Maceió , 08 de fevereiro de 2022.

Gilvan de Santana Oliveira
Juiz de Direito